

## O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021

### Consumer over-indebtedness - in light of law 14.181/2021

**Emanuella Thais dos Santos Train<sup>1</sup>, Taciane Maria Bravo Moreira, Rafael dos Santos Pinto, Marcelina Ferreira da Silva Robles**

#### RESUMO

Com a transformação no perfil de consumo, houve um expressivo comprometimento da renda dos consumidores, e conseqüentemente surgiram os prejuízos de sua subsistência física, emocional e social. A facilitação do acesso ao crédito sem a devida regulação estatal promoveu a ampliação dos riscos relacionados às relações de consumo, em especial na vulnerabilidade do consumidor. Vejamos, portanto, que o superendividamento dos consumidores corresponde em um problema econômico, social e jurídico. E, diante da ausência de regulamentação para este problema social, o superendividamento tornou-se objeto de atividade legislativa desde 2012 no Congresso Nacional. Em 2021, no Brasil, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, então denominada de Lei do Superendividamento, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores, bem como regulamenta os procedimentos para renegociação de dívidas. Dito isso, o presente estudo tem como objetivo geral realizar uma análise da norma, bem como os avanços e limites da lei brasileira no enfrentamento do superendividamento dos consumidores. Utilizando-se do método de pesquisa qualitativa, à qual tem por base estudos realizados para criação, aprimoração e posteriores a promulgação da norma, que defendem a prevenção e tratamento do consumidor no Brasil. Ainda, o trabalho sustenta a importância da nova lei brasileira, identificando, a partir de seu texto normativo, seus limites de atuação na prevenção e no tratamento eficaz do superendividamento de consumidores.

**Palavras-chave:** consumo, direito do consumidor, mínimo existencial, superendividamento, lei do superendividamento.

#### ABSTRACT

With the transformation in the consumption profile, there was an expressive compromising of consumers' income, and consequently the damage to their physical, emotional and social subsistence emerged. The facilitation of access to credit without the proper state regulation has promoted the expansion of risks related to consumer relations, especially in the consumer's vulnerability. We see, therefore, that consumer over-indebtedness corresponds to an economic, social and legal problem. And, given the lack of regulation for this social problem, over-indebtedness has become the object of legislative activity since 2012 in the National Congress. In 2021, in Brazil, the President of the Republic sanctioned Law No. 14,181/2021, then called the Law of Overindebtedness, which updates the Consumer Protection Code and the Statute of the

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [emanuella.tsantos@gmail.com](mailto:emanuella.tsantos@gmail.com)

Elderly to include rules to prevent consumer overindebtedness, as well as regulate procedures for renegotiation of debts. Having said that, the present study has as its general objective to conduct an analysis of the norm, as well as the advances and limits of Brazilian law in dealing with consumer over-indebtedness. Using the qualitative research method, which is based on studies conducted for the creation, improvement and after the enactment of the norm, which advocate the prevention and treatment of consumers in Brazil. Still, the work supports the importance of the new Brazilian law, identifying, from its normative text, its limits of action in the prevention and effective treatment of consumer over-indebtedness.

**Keywords:** consumption, consumer law, existential minimum, over-indebtedness, over-indebtedness law.

## 1 INTRODUÇÃO

A facilitação do acesso ao crédito aos consumidores passou a ser uma ferramenta fundamental para aquisição de bens, produtos e serviços no mercado. Essa transformação no perfil do indivíduo e da sociedade como um todo, alterou o comportamento do mercado consumidor.

Em contrapartida, é possível verificar, que não houve a mesma evolução na regulação do Estado, em especial com relação aos riscos relacionados a ampliação dos gastos e liberação de créditos aos consumidores.

Aliás, a acessibilidade de crédito sem a devida regulação estatal, não só amplia os riscos, mas não fornece apoio aos consumidores, que se tornam vulneráveis com o comprometimento de sua renda, colocando em risco a subsistência de si e sua família, uma vez que não há segurança na garantia ao mínimo para sua existência.

Com o propósito de regulamentar tais garantias, e impor regras para facilitação de crédito e eventuais negociações, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, cujo projeto originário tramitava desde 2012 no Congresso Nacional, então denominada de Lei do Superendividamento, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores, bem como regulamenta os procedimentos para renegociação de dívidas, em uma espécie de recuperação judicial da pessoa física, em que se utiliza do Poder Judiciário para realização da conciliação das partes envolvidas – devedor e credores.

Dito isto, o objetivo geral do presente estudo é efetuar uma análise acerca da nova norma brasileira, examinando o conteúdo do texto legal de forma a avaliar seus pontos de avanços e suas omissões para o enfrentamento do superendividamento, bem como os impactos da Lei nº 14.181/2021 para garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado.

Sua relevância se ampara pela extensão das repercussões negativas que decorrem do superendividamento, e que afetam desde a ordem pessoal dos consumidores, como por exemplo a saúde física e mental, até à estabilidade econômica do país, uma vez que, a ausência dos consumidores no mercado de consumo e a negatização em massa, impactam severamente na circulação de capital, podendo causar uma possível crise econômica nos estados.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, à qual tem por base estudos realizados para criação, aprimoração e posteriores a promulgação da norma, que defendem a prevenção e tratamento do consumidor no Brasil.

A hipótese tratada no estudo é a de que há um grande avanço legislativo e social representado pela Lei nº 14.181/2021, considerando que a norma tem como seu objetivo principal a prevenção e o tratamento do superendividado no Brasil, amparando o consumidor em uma possível negociação de dívidas junto aos credores, mas reforçando que não se trata de um perdão de dívidas, mas sim de uma possibilidade de o Poder Judiciário auxiliar os mais vulneráveis na relação de consumo a negociar dívidas que já superam o seu patrimônio e renda mensal.

## **2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

O superendividamento do consumidor é regulamentado em vários países europeus, mas o país precursor na criação de uma lei específica que trate sobre esse tema é a França. Criada em 31/12/1989, a Lei 89-1010, denominada de Lei Neiertz, teve sua origem após uma grande recessão econômica, e tinha por objetivo a renegociação das dívidas.

O sistema estruturado na Lei Neiertz para resolver a questão era inicialmente voltado a tão somente propiciar a renegociação de débitos pendentes por meio de um “plano convencional” entre o devedor e seus credores, através de um organismo denominado “Commission de surendettement des particuliers” (Comissão de superendividamento de indivíduos), por um período de 5 anos. Nessa norma não era prevista qualquer hipótese de perdão de dívidas. (MIOTELLO, 2021, P. 38)

No Brasil, as relações consumeristas são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, norma que regulamenta os direitos e garantias dos consumidores. Contudo, a referida lei, não englobou o tema de superendividamento.

Então, em 2010, inspirado pelo modelo francês, o Senado Federal nomeou uma comissão de juristas para apresentar propostas de atualização do CDC nas temáticas do superendividamento do consumidor. O resultado desse estudo foi o Projeto de Lei (PL) 283/2012, sendo posteriormente aprovado e enviado à Câmara de Deputados, onde foi autuado como Projeto de Lei (PL) 3515/2015, que apresentou em seu texto mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do endividamento.

Senado aprovou nesta quarta-feira (30) o PL 283/2012, que trata de normas sobre crédito ao consumidor e sobre a prevenção ao superendividamento. A proposta é proveniente das atividades da comissão de juristas que, depois de dois anos de trabalhos, propôs sugestões para a modernização e atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em vigor desde 1990. O texto terá que ser votado em turno suplementar antes de seguir para a Câmara.

O texto aprovado institui uma série de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do endividamento excessivo e incentiva práticas de crédito responsável, de educação financeira e de repactuação das dívidas. (CASTRO; VILAR, 2015)

Tramitando, portanto, na Câmara de Deputados desde 2015, o projeto legislativo ganhou força com a pandemia de Covid-19, em especial pelos impactos socioeconômicos - desemprego e endividamento no país. E, em maio de 2021, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, então denominada de Lei do Superendividamento, marco de tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil.

A norma atualiza não somente o Código de Defesa do Consumidor, mas também o Estatuto do Idoso, incluindo em seu texto três direitos básicos: a garantia de práticas de crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida.

A Lei nº 14.181 agrega, então, outros três direitos básicos, quais sejam, “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”, “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”, e ainda “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso”. (MIOTELLO, 2021, P. 49)

É importante reiterar que a questão do endividamento do consumidor tem grande repercussão em variados aspectos da vida em sociedade, de modo que a criação da lei não regula tão somente a relação consumerista, mas se estende ao controle econômico de um país.

## 2.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é, em realidade, um obstáculo social relacionado a sociedade de consumo, em virtude do estímulo exagerado realizado pelo mercado de crédito.

O aumento das publicidades e facilidades de acessar créditos para aquisição de mercadorias, fez com que grande parte dos consumidores passassem a adquirir mercadorias em grande escala, sem o estudo de sua renda, e como consequência, surge o endividamento dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, traz em seu texto, uma definição de superendividamento do consumidor:

“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. (CDC, art. 54-A, parágrafo primeiro)

Para Cláudia Lima Marques, o conceito de superendividamento pode ser definido como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de renda e patrimônio. (p. 21, 2010)

Com surgimento de novos produtos no cotidiano da população, em diversos segmentos sociais, notou-se a transformação do perfil do indivíduo e da sociedade como um todo. Essa modificação de comportamento, tornou o consumo a base da vida em sociedade, transformando o conceito de necessidades básicas ou essenciais para a sobrevivência à medida em que produtos e serviços passaram a ser comercializados.

Nesse contexto, o fornecimento de crédito é considerado a fonte principal do superendividamento. Variadas formas de crédito estão constantemente sendo desenvolvidas para estimular cada vez mais o consumo de bens e serviços.

Neste sentido, expõe a professora Cláudia Lima Marques, que:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil (p. 45, 2006).

A concessão elevada de crédito ao consumidor e ampla publicidade, somadas a falta de informação e educação financeira, são as principais causas do endividamento excessivo do consumidor, o que resultou em um problema não só social, mas econômico e jurídico.

Com base no exposto, o problema do endividamento do consumidor brasileiro, tornou necessária a edição de uma legislação que venha assistir e resolver o problema do superendividado, para que seja possível, ao menos, garantir o mínimo existencial, bem como colocar limites nas empresas que concedem o crédito, para que sejam responsabilizados quando a disponibilização do crédito for prejudicial ao consumidor.

## 2.2 QUEM É O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO?

Os consumidores superendividados se subdividem em dois grupos - os passivos e os ativos, podendo os ativos serem conscientes ou inconscientes. O que os diferencia, é a participação para a situação de superendividamento.

O superendividado ativo é aquele que participa ativamente para o seu endividamento, que, desde logo, “é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas”

(MARQUES, 2005), resultante de um descontrole na compra de mercadorias, que o faz contrair dívidas superiores aos seus rendimentos.

O que diferencia o superendividado ativo consciente do superendividado ativo inconsciente é a boa-fé, ou a ausência dela. O superendividado ativo consciente tem consciência de que as dívidas que está contraindo superarão a sua capacidade de pagamento. É, portanto, aquele que adquire produtos, com o conhecimento de que não terá condição ou intenção de adimpli-las, ensejando, portanto, a má-fé.

Logo, o superendividado ativo inconsciente, é aquele consumidor que agiu impulsivamente, sem planejamento financeiro, mas também sem dolo de enganar os seus credores. Para Felipe Kircher (2008, p. 74), “o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe”.

Neste sentido, dispõe a Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Professora Clarissa Costa de Lima:

Há inúmeras situações denominadas de superendividamento “ativo inconsciente” que decorrem da inexperiência, da pobreza, do reduzido nível de escolaridade entre outras circunstâncias que impossibilitam os consumidores de avaliar corretamente a sua capacidade de reembolso e da concessão abusiva de crédito (LIMA, 2014, p. 144)

O consumidor superendividado passivo, por sua vez, é aquele que se encontra nesta condição por fatores alheios e imprevisíveis e que afetam a qualquer pessoa indistintamente, ocasionando-lhe uma significativa redução de renda. Nestes casos, o superendividamento, que ocorre por motivos que fogem do controle dos consumidores e independem de suas vontades, sendo, portanto, o superendividado mais vulnerável, uma vez que é levado à contratação de mais crédito em função de seu estado de necessidade, aumentando ou postergando a sua dívida.

### 2.3 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Inicialmente, vale ressaltar que o endividamento do consumidor pode acarretar diversos efeitos, em especial a impossibilidade de adimplir com as suas dívidas, e conseqüentemente a dificuldade de manter a sua subsistência e de seus familiares em virtude do comprometimento de sua renda. Por outro lado, pesquisas apontam que além

do inadimplemento, os superendividados e seus familiares também enfrentam dificuldades emocionais e psicológicas, decorrentes dessa insegurança econômica.

Conforme pesquisa realizada em 2021, pela Serasa, em parceria com a Opinion Box, foi possível observar o cenário dos últimos 12 meses, sobre o perfil e os impactos na vida financeira do consumidor endividado no Brasil.

Entre as informações divulgadas pela pesquisa, podemos ressaltar os dados expressivos sobre os efeitos emocionais do endividamento. Como por exemplo, que 88% dos consumidores sentiram vergonha por ter dívidas e contas atrasadas, enquanto 85% tiveram insônia ou dificuldade para dormir devido à preocupação com as dívidas.

O endividamento afeta de forma negativa os sentimentos das pessoas. É possível identificar que grande parte dos endividados sentiu vergonha por ter uma dívida atrasada, teve insônia e dificuldade para dormir por estar preocupado(a) e acredita que as dívidas afetaram sua vida social. (SERASA, p. 12, 2021)

Além disso, com a pesquisa, podemos verificar que mais de 60% dos consumidores entrevistados afirmaram que as dívidas impactaram no relacionamento com familiares, amigos ou com o parceiro. Concluindo, portanto, que o superendividamento da população, não só prejudica o mercado em si, mas as relações familiares e saúde do indivíduo.

No quadro abaixo, divulgado na pesquisa realizada, podemos verificar uma série de consequências na vida, saúde e qualidade de vida do consumidor endividado, e seus impactos no dia a dia:

Quadro 1 – Impactos emocionais e financeiros



Fonte: SERASA (2021)

A partir dos resultados demonstrados pela pesquisa podemos verificar que, além da incapacidade de adimplir com as dívidas, o consumidor enfrenta dificuldades,

emocionais, psicológicas e familiares, que impactam consideravelmente na vida, saúde e qualidade de vida do consumidor.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), denominada de “Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)”, demonstrou que o endividamento e inadimplência atingem maior percentual em 12 anos no Brasil, e que, mais de 78% dos lares brasileiros estão endividados e 29% têm contas atrasadas. Além disso, 22% estão com mais da metade da renda comprometida com dívidas.

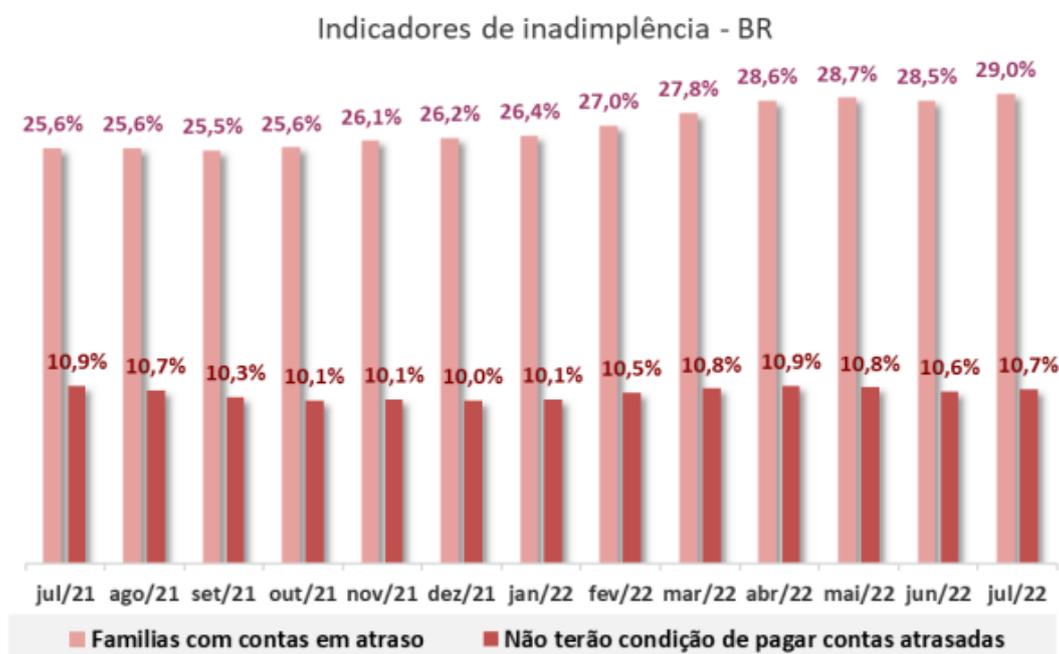
Também o endividamento das famílias brasileiras chegou a 78% em julho, maior índice registrado nos últimos 12 anos. Houve aumento de 0,7 ponto percentual (p.p.) na comparação com o mês anterior e de 6,6 p.p. em relação a julho do ano passado. O percentual de comprometimento da renda permanece no mesmo valor, em 30,4%, desde abril, mas 22% dos brasileiros estão com mais da metade dos rendimentos comprometidos com dívidas. (CNC, 2022)

Outro fator importante da pesquisa, é o levantamento das informações acerca da inadimplência nas famílias, e em contrapartida a possibilidade de pagamento das dívidas.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, divulgado pela PEIC, os indicadores demonstram que o comprometimento da renda da população vem crescendo consideravelmente no país, e que o resultado objetivo dessa ampliação no endividamento, é a impossibilidade de quitação das dívidas.

Quadro 2 – Indicadores de inadimplência

**Inadimplência: cresce número de famílias com contas/dívidas atrasadas**



Fonte: CNC (2022)

Os resultados da pesquisa realizada pela PEIC somente reforçam a necessidade de que o Brasil disponha de uma norma reguladora que permita não somente a renegociação de dívidas, mas também um controle de liberação de crédito aos consumidores, em especial com o atual cenário da população brasileira.

Verifica-se, portanto, que a Lei do Superendividamento se apresenta como um “remédio” para que o consumidor possa retornar ao mercado de consumo, e fazer com que o índice de consumidores que não dispõem de condições de pagar suas dívidas em atraso, reduzam consideravelmente no país, trazendo segurança não somente para os consumidores, mas para o mercado em si.

### 3 MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial citado na Lei do Superendividamento, como objeto principal de suas garantias, tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na constituição federal de 1988, e faz referência à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

Baseado no art. 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, o princípio da dignidade humana assegura que todo indivíduo e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida digna, preservando garantias como a da saúde, alimentação, habitação, vestuário, dentre outras.

Artigo 25° 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ONU, 1948)

Ademais, podemos ressaltar que o mínimo existencial tem como objetivo, a garantia não somente do mínimo para a subsistência, mas a possibilidade de que o indivíduo tenha uma qualidade de vida que permita viver com dignidade. E essa dignidade, vai além da alimentação, saúde e moradia, mas sim a possibilidade de viver com sua família desfrutando de todos os direitos sociais previstos no art. 6° da Constituição Federal, como por exemplo o lazer e a segurança.

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, Salomão Ismail Filho em artigo publicado no site Consultor jurídico dispõe:

De fato, o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas um mínimo de qualidade vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido). (2016)

Por fim, é possível concluir que a Lei do Superendividamento busca a negociação do endividado, para que este consiga assegurar não somente a subsistência sua e de sua família, mas uma qualidade de vida digna, que o permita a vida em sociedade, sem restrições.

### 3.1 DECRETO 11.150/2022 – DEFINIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Lei do Superendividamento, por diversas vezes faz referência ao mínimo existencial, e o direito da preservação deste, como objetivo principal de sua norma. Contudo, não constou em seu texto, a especificação desta quantia, ou uma base de cálculo que deve ser considerada para as relações de consumo, em especial no momento das audiências.

Diante da indagação sobre a existência de um valor mínimo a ser considerado, em especial nas negociações que serão realizadas de acordo com a lei do superendividamento, o então presidente Jair Messias Bolsonaro, editou o Decreto Lei nº 11.150/2022, que tem por objetivo definir o "mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo".

O texto define que o valor considerado para o mínimo existencial do consumidor brasileiro é de 25% do salário-mínimo, ou seja, R\$ 303,00 (trezentos e três reais), já que o salário-mínimo atualmente (2022) é de R\$ 1.212 (mil e duzentos e doze reais).

Neste sentido, dispõe o referido decreto:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (BRASIL, 2022)

De acordo com o decreto, esse é o valor mínimo do salário que deve ser preservado quando as pessoas endividadas estiverem negociando o pagamento desses débitos com os credores.

## **4 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO ESTATUTO DO IDOSO COM A SANÇÃO DA LEI Nº 14.181/21**

Conforme disposto anteriormente, Lei nº 14.181/2021, então denominada de Lei do Superendividamento, traz normas importantes para evitar e solucionar o problema do superendividamento no país, e atualiza não somente o Código de Defesa do Consumidor, mas também dispõe de alterações que alcançam também o Estatuto do Idoso.

Neste sentido, sintetiza a ementa da norma:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. (BRASIL, 2021)

A única alteração ao Estatuto do Idoso trazida pela Lei do Superendividamento, corresponde na inclusão do parágrafo terceiro do art. 96 do estatuto, especificando que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa” (BRASIL, 2003), com o objetivo de evitar que a negativa pelas empresas e instituições financeiras sejam interpretadas como discriminação pelo consumidor.

A primeira alteração constante do CDC, estão dispostos nos incisos no art. 4º, que inclui entre os princípios básicos o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

Conforme dispõe o referido artigo, o objetivo principal da norma elencar os princípios que regem sua estrutura é garantir “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”. (BRASIL, 1990)

Com o objetivo de alcançar a concretização dos princípios elencados no art. 4º, o CDC inclui os instrumentos que possibilitarão as negociações dos superendividados e seus credores, como por exemplo núcleos de conciliação e mediação de conflitos.

Neste sentido regulamenta o art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de instituição de mecanismos para execução da norma:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: (...)  
VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;  
VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (BRASIL, 1990)

Seguindo os artigos anteriores, o CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor, nos incisos do seu art. 6º, três direitos que vão de encontro com o tema do superendividamento. Sendo elas: “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e

da repactuação da dívida, entre outras medidas”, “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”, e ainda “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso”. (BRASIL, 1990)

O artigo 51 do CDC, por sua vez, classifica em seus incisos como abusivas, e nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” ou que, “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores”. (BRASIL, 1990)

Embora os artigos anteriores tragam o tema do consumidor endividado, seus princípios e suas garantias, a parte inovadora trazia pela Lei do Superendividamento, é trazida com a criação dos Capítulos VI-A e V, inseridos no Código de Defesa do Consumidor, que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento e da conciliação no superendividamento.

É no art. 54-A do CDC, em seu parágrafo primeiro, que encontramos o conceito legal que caracteriza o superendividamento, quais dívidas podem ser consideradas e o pressuposto da boa-fé nas negociações. O Art. art. 54-B do CDC, por sua vez, apresenta os requisitos para a concessão de crédito e venda a prazo.

Pela nova lei, segundo redação do novo art. 54-B, somaram-se a estes requisitos, válidos para a concessão de crédito mas também às vendas a prazo, o dever de informação prévio e adequado, no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; sobre a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; sobre o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 dias; sobre o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; e sobre o direito do 51 consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, que já era também tratado pelo parágrafo 2º do art. 52. (MIOTELLO, 2021, P. 50)

O artigo 54-C do CDC, apresenta em seus incisos as práticas que são vedadas “expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não”. Como por exemplo, “indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor”, “ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo”, “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento

de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”, ou “condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais”. (BRASIL, 1990)

Em contrapartida, as condutas que deverão ser seguidas por esses fornecedores constam nos incisos do art. 54-D do CDC: “ informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes”, “ avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito”, “ informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito”. (BRASIL, 1990)

O Art. 54-F, trata em seu dispositivo dos contratos conexos, coligados ou interdependentes, e dispõe sobre a conexão contratual consistente entre estes e o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - Recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - Oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - Contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - Contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

O referido artigo tem como objetivo demonstrar que havendo vínculo entre o fornecedor do serviço ou do produto, este atingirá ambos os contratos.

O que importa é que o preceito acima deixa claro que, se, no caso concreto, houver vínculo entre o fornecedor do serviço ou do produto e o fornecedor do crédito, a coligação contratual é manifesta a atrair o “efeito dominó”: o naufrágio de um dos contratos por invalidade ou ineficácia afundará também o outro contrato (art. 54, §§ 1º e 4º, do CDC). (GAGLIANO, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias, 2021)

O 54-G, por sua vez, veda ao fornecedor de produto ou serviço as seguintes condutas:

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

- I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;
- II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;
- III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. (BRASIL, 1990)

Além dos artigos acima citados, a Lei do Superendividamento apresenta um método judicial para a solução da situação dos consumidores já superendividados. É no capítulo V do CDC, artigos 104-A ao 104-C, que a Lei incluí as regras da conciliação no processo repactuação de dívidas.

A Lei n.14.181/2021 inova ao prever uma saída, um tratamento, conciliatório do problema global do consumidor superendividado (art. 104-A e 104-C) e não mais pretensões revisionais em ações separadas ou renegociações individuais em feirões de dívidas (art. 4º, inc. X). Tratar significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial. (CNJ, p. 19 ,2022)

Por fim, ressalta-se que os procedimentos para a conciliação serão apresentados nas seções e subseções seguintes da pesquisa.

## 5 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CDC

Conforme demonstrado anteriormente, a principal inovação da Lei do Superendividamento, é a instituição de um “Processo de Repactuação de Dívidas”, pautado pela conciliação das partes. O texto da norma, em especial no capítulo V do CDC, estipula os procedimentos para o processo, que deve ser instaurado a pedido do consumidor.

O processo tem como objetivo, a negociação das dívidas em atraso, a partir de uma única audiência conciliatória, na qual o devedor apresentará uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, que será objeto de uma negociação com os credores.

Não havendo conciliação, o juiz, a requerimento do consumidor, poderá realizar a instauração de um processo por superendividamento para a revisão, integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante um plano judicial compulsório.

As etapas do tratamento previsto na lei de superendividamento, e incluído no capítulo V do CDC, serão tratadas a seguir.

### 5.1 DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Estabelecidas nos artigos 104-A e 104-B da Lei do Superendividamento, a fase conciliatória, estabelece as regras para que o consumidor que estiver superendividado, mas de boa-fé, possa buscar o Poder Judiciário requerendo um Processo de Repactuação de Dívidas que será encaminhado ao Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos do Tribunal, em seguida, todos os credores serão convocados para participar de uma audiência de conciliação.

O processo se inicia com uma petição inicial onde o consumidor deverá comprovar o cumprimento dos requisitos legais previstos como requisitos obrigatórios para requerer a abertura do processo, que são: a impossibilidade do consumidor pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, CDC); a inexistência de fraude ou má-fé na aquisição da dívida (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC); a apresentação de recomendação/plano de forma de pagamento

(art. 104-A, caput, CDC), o desligamento entre associação de obtenção de serviços e produtos de luxo ou de alto valor e a dívida (art. 54-A, § 3º, CDC).

Nesse momento, o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Oportunidade em que a pessoa endividada irá expor a sua situação financeira e propor seu plano de pagamento para os credores com o prazo máximo de 5 anos, ou seja, será possível renegociar as dívidas com todos os credores ao mesmo tempo, visando se estabelecer um único plano de pagamento para todas as dívidas em condições que não comprometam o mínimo existencial, um valor necessário para a subsistência do devedor e seus familiares. (COELHO, 2022)

A norma determina, em seu art. 104-A, §2º, que todos os credores compareçam a audiência com poder de decisão, para negociar e fazer acordo, caso contrário, a cobrança da dívida será suspensa, assim como os respectivos juros e multas. Ainda, este credor ficará de fora do plano consensual do pagamento da dívida até que o devedor quite todas as dívidas em que ele firmou no dia da audiência com os demais credores.

Art. 104-A. §2º. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (BRASIL, 1990)

No caso de conciliação, “a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada” (art. 104-A, § 3º, do CDC).

Ressalta-se, portanto, que nenhum credor será obrigado a fechar um acordo, contudo, não havendo êxito na conciliação, o consumidor poderá requerer a instauração de um processo por superendividamento para a revisão, integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante um plano judicial compulsório.

Se não houver conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC prevê um segundo momento, com a instauração de processo especial, a ser iniciado somente pelo consumidor, de forma a recorrer a um juiz do superendividamento: trata-se do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” (art. 104-B), que tem duas fases (revisão-integração e plano de pagamento judicial compulsório). (CNJ, p. 22 ,2022)

Veremos os procedimentos para a fase judicial ou plano judicial compulsório na subseção a seguir.

## 5.2 FASE JUDICIAL E O PLANO COMPULSÓRIO

Conforme disposto no art. 104-B da Lei do Superendividamento, não havendo acordo entre as partes, poderá o devedor requerer a instauração de um processo para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesta fase, é o juiz que determinará o plano de pagamento, e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo celebrado na audiência de conciliação, que terão o prazo de 15 dias para explicar e comprovar as razões da negativa de renegociar.

Ressaltando-se que o plano será obrigatório tanto para o consumidor, quanto para os seus credores, no qual será estabelecido prazo, valores e formas de pagamento.

O juiz, a pedido do consumidor, instaurará plano judicial compulsório para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Art. 104-B, caput). Após essa citação, eles terão 15 dias para explicar e comprovar as razões da negativa de aceder a um plano voluntário ou de renegociar (Art. 104-B, parágrafo segundo). (MIOTELLO, 2021, P. 53)

O plano judicial assegurará aos credores, no mínimo, “o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual” (art. 104-B, § 4º, do CDC).

Garantindo também aos credores, a quitação do plano de pagamento em, “no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas” (art. 104-B, § 4º, do CDC).

O plano judicial compulsório, que também possui duração máxima de 5 anos, assegura aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, a ser pago após a quitação do plano de pagamento consensual, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (Art. 104-B, parágrafo quarto). (MIOTELLO, 2021, P. 53)

Por fim, frise-se que o processo especial do art. 104-B do CDC é um instrumento, previsto no ordenamento jurídico, apto a proporcionar o endividado de boa-fé se reintegrar no mercado de consumo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de estabelecer os progressos da Lei do Superendividamento, o presente estudo foi dividido em quatro capítulos.

Inicialmente, foram abordados os históricos de criação da legislação, os conceitos de superendividamento, definição do consumidor endividado e os efeitos trazidos por esse fenômeno social. Como pode se observar no decorrer deste capítulo, diante das causas físicas e emocionais dos consumidores, causados pelo endividamento acelerado da população, houve a necessidade de uma intervenção do Estado, que resultou na criação de medidas judiciais que preservem, ou que ao menos deem condições de que o consumidor mantenha um patrimônio mínimo, e que garantam a subsistência de si e de sua família.

A medida em que tratamos no estudo foi a elaboração e promulgação da então denominada Lei do superendividamento, que dispõe acerca dos procedimentos extrajudiciais e judiciais que o consumidor endividado pode se utilizar para acionar perante o Poder Judiciário, com objetivo de negociar dívidas com os credores.

No segundo capítulo, explorou-se o Decreto Lei nº 11.150/2022, que tem como objetivo suprir a lacuna deixada pela Lei do Superendividamento, no que diz respeito a definição do valor a ser preservado nas negociações, denominado como mínimo existencial, e que guarda relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, e faz referência à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, que vão além das necessidades físicas como alimentação, saúde e moradia, mas também ao lazer.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresentou as inovações trazidas pela Lei do Superendividamento, que passaram a integrar o texto do CDC e Estatuto do Idoso, com objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Posteriormente, no quarto e último capítulo, o estudo apresentou a principal inovação da Lei do Superendividamento, que são as regras da conciliação no processo

repactuação de dívidas, e a fase judicial ou plano judicial compulsório, constante no capítulo V do CDC, nos artigos 104-A ao 104-C.

Constata-se que o objetivo geral do presente estudo foi atendido, uma vez que a pesquisa conseguiu demonstrar, que a Lei foi aprovada com o objetivo de atender especialmente os superendividados, trazendo mais garantia e transparência na contratação de crédito e por fim, assegurando o mínimo existencial para atendimento nas necessidades individuais e familiares.

Nesse sentido, restou demonstrado que direitos processuais que o superendividado tem em relação Lei nº 14.181/21, foram inseridos no Código de Defesa do Consumidor, através de um Processo de Repactuação de Dívidas, que torna possível realizar a renegociação das dívidas junto aos credores, onde o endividado tem uma nova oportunidade de expor a sua situação financeira e apresentar seu plano de pagamento com o prazo máximo de 5 anos, garantindo o adimplemento das dívidas, sua recolocação do mercado de consumo, e a garantia do mínimo existencial.

Por fim, reforça-se que o processo repactuação de dívidas é uma medida eficaz para o enfrentamento do superendividamento, uma vez que visa garantir o adimplemento das dívidas pelo consumidor de boa-fé, e sobretudo garanta que o consumidor disponha do mínimo para atendimento de suas necessidades, em contrapartida, também assegura aos credores o recebimento das dívidas, ainda que estendendo o seu prazo de pagamento originário.

## REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 03 out 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 out 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor)>. Acesso em: 03 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm?msckid=7144a138cf311ecbca3fd08ac48bcf3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm?msckid=7144a138cf311ecbca3fd08ac48bcf3)>. Acesso em: 03 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm)>. Acesso em: 03 out 2022.

CASTRO Augusto, VILAR Isabela. **Aprovadas normas de proteção ao consumidor e combate ao superendividamento**, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/aprovado-projeto-que-altera-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-combate-o-superendividamento>>. Acesso em: 11 set 2022.

COELHO, Pedro Sabino Paz Landim. **A proteção judicial do consumidor superendividado: uma análise das ferramentas processuais disponíveis**. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59418/a-proteco-judicial-do-consumidor-superendividado-uma-anlise-das-ferramentas-processuais-disponiveis>>. Acesso em: 23 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do Superendividamento do consumidor.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>> Acesso em: 03 out 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – julho de 2022.** Disponível em: <<https://www.portaldocomercio.org.br/noticias/endividamento-e-inadimplencia-atangem-maior-percentual-em-12-anos/434867>> Acesso em: 03 out 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável.: Uma primeira análise.** 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91675/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14-181-de-1-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel/2>>. Acesso em: 23 out. 2022.

ISMAIL FILHO, Salomão. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>>. Acesso em 05 out 2022.

KIRCHER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** In: Revista de Direito do Consumidor. vol. 17, 2008, p. 74.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 144.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 45.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento.** Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010, p. 21.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: Revista de Direito do Consumidor. vol. 55, 2005, p. 11-52.

MIOTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

SERASA. **Pesquisa Endividamento 2021.** São Paulo. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-.pdf>>. Acesso em: 03 out 2022.